



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Portaria n.º 661/84:

Adita um n.º 3 ao artigo 15.º do Regulamento do Serviço de Registo de Imprensa, aprovado pela Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação:

#### Portaria n.º 662/84:

Cria novas escolas dos ensinos preparatório e secundário para entrarem em funcionamento em 1 de Outubro de 1984 e extingue várias secções de escolas preparatórias e secundárias.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A:

Estabelece as zonas de pesca na Região Autónoma dos Açores.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A:

Classifica diversas espécies arbóreas na cidade da Horta, na ilha do Faial.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Portaria n.º 661/84

de 1 de Setembro

O actual Regulamento do Serviço de Registo de Imprensa, aprovado pela Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro, prevê, no n.º 1 do seu artigo 15.º, o cancelamento oficioso dos registos relativos a publicações periódicas cuja edição esteja interrompida durante 180 dias ou 1 ano, consoante a sua periodicidade seja diária ou não.

Sendo embora compreensível a razão de ser de tal norma, a verdade é que a sua aplicação aos títulos detidos por empresas jornalísticas do Estado se vem traduzindo numa desnecessária repetição de inscrições — ou de edições isoladas, visando apenas a remoção

da moldura legal desenhada pelo mesmo preceito —, sem que possa ser posta em causa a continuidade da reserva de títulos reconhecidamente prestigiados e que aguardam condições de relançamento.

Importa, pois, abolir o condicionalismo descrito, até porque, na circunstância, ele decorre de uma auto-imposição do próprio proprietário das publicações periódicas inscritas.

Face ao exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, que ao artigo 15.º do Regulamento do Serviço de Registo de Imprensa, aprovado pela Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro, seja aditado o seguinte n.º 3:

### Artigo 15.º

#### (Cancelamento da inscrição)

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A cominação constante da parte final do n.º 1 não é aplicável às inscrições relativas aos títulos da imprensa periódica editados por empresas jornalísticas pertencentes, directa ou indirectamente, ao Estado, como consequência da interrupção da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 24 de Agosto de 1984.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, *José Anselmo Dias Rodrigues*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 662/84

de 1 de Setembro

Considerando que a expansão do sistema educativo impõe um progressivo alargamento das estruturas físicas de acolhimento dos contingentes escolares;

Considerando que o aumento da escolaridade obrigatória passa pela concretização de medidas, entre as quais se situa o alargamento da rede escolar;

Considerando que com a criação e entrada em funcionamento de novas escolas preparatórias e secundárias em localidades carenciadas deixa de existir a necessidade de manter as secções de alguns estabelecimentos de ensino;

Considerando, finalmente, que o lançamento de novas escolas resulta, em parte, do Programa Especial de Execução de Escolas Preparatórias e Secundárias criado pelo Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril;

De acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, 48 541, de 23 de Agosto de 1968, 48 572, de 9 de Setembro de 1968, 260-B/75, de 26 de Maio, 519-E2/79, de 29 de Dezembro, e 57/80, de 26 de Março;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º São criadas as seguintes escolas, para entrarem em funcionamento em 1 de Outubro de 1984:

a) Escolas preparatórias:

Distrito de Lisboa:

Olaias — Lisboa.  
Olivais — Lisboa.  
Pombais — Odivelas.

Distrito de Santarém:

Tomar (n.º 2).

Distrito de Setúbal:

Baixa da Banheira (n.º 2).

b) Escolas secundárias:

Distrito de Lisboa:

Alverca (n.º 2) — Vila Franca de Xira.

Distrito do Porto:

Canelas — Vila Nova de Gaia.  
Leça da Palmeira.

2.º As actuais Escolas Preparatórias da Baixa da Banheira e de Tomar passam a designar-se, respectivamente, por Escola Preparatória n.º 1 da Baixa da Banheira e Escola Preparatória n.º 1 de Tomar.

3.º A actual Escola Secundária de Alverca passa a designar-se por Escola Secundária n.º 1 de Alverca.

4.º Os cursos ministrados nas escolas secundárias agora criadas são os constantes do mapa I anexo a esta portaria.

5.º Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar de apoio das escolas referidas no n.º 1.º da presente portaria são os constantes, respectivamente, dos mapas II, III, IV, V, VI e VII anexos a esta portaria.

6.º O quadro de pessoal docente da Escola Secundária da Cidade Universitária é o constante do mapa III anexo a esta portaria, mantendo-se os quadros de pessoal administrativo e auxiliar de apoio constantes do mapa a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 383/80, de 9 de Julho.

7.º São extintas, a partir de 1 de Outubro de 1984, as seguintes secções de escolas preparatórias:

Distrito de Lisboa:

Secção da Escola Preparatória de Damião de Góis, Olivais, Lisboa.  
Secção da Escola Preparatória de Odivelas, Loures, Pombais.

Distrito do Porto:

Secção da Escola Preparatória de Leça da Palmeira, Matosinhos.

Distrito de Santarém:

Secção da Escola Preparatória de Tomar.

Distrito de Setúbal:

Secção da Escola Preparatória da Baixa da Banheira, Barreiro.

8.º São extintas, a partir de 1 de Outubro de 1984, as seguintes secções de escolas secundárias:

Distrito de Lisboa:

Secção da Escola Secundária de D. Filipa de Lencastre, Olaias, Lisboa.  
Secção da Escola Secundária de Alverca, Vila Franca de Xira.

Distrito do Porto:

Secção da Escola Secundária de Carvalhos, Vila Nova de Gaia.

9.º Enquanto não for possível abrir concurso para admissão de pessoal não docente, o pessoal que vem exercendo funções nas secções dos estabelecimentos de ensino extintas pela presente portaria poderá solicitar a sua transferência para os lugares criados nas novas escolas, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

10.º O pessoal eventual que presta serviço nas secções dos estabelecimentos de ensino extintas pela presente portaria transitará para as escolas agora criadas, a partir da data da sua entrada em funcionamento, sem quaisquer formalidades legais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação.

Assinada em 25 de Julho de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA I

Escolas secundárias	Cursos
Alverca (n.º 2) .....	Cursos gerais.
Leça da Palmeira .....	Cursos gerais.
Canelas .....	Cursos gerais.



MAPA V  
Pessoal administrativo

Escolas secundárias	Chefe de serviços administrativos de 1.ª classe	Chefe de serviços administrativos de 2.ª classe	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal
Alverca (n.º 2) .....	1	-	1	1	2	3
Leça da Palmeira .....	1	-	1	1	2	3
Canelas .....	1	-	1	1	2	3

MAPA VI

Escolas preparatórias	Encarregado	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Carpinteiro de limpos principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Economista de 1.ª classe e de 2.ª classe	Jardineiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	Cocheteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	Ajudante de cozinha	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe
Olaias .....	1	1	1	1	1	1	1	1	2	14	3
Olivais .....	1	1	1	1	1	1	1	1	2	14	3
Pombais .....	1	1	1	1	1	1	1	1	2	16	3
Tomar (n.º 2) .....	1	1	1	1	1	1	1	1	2	14	3
Baixa da Banheira (n.º 2) .....	1	1	1	1	1	1	1	1	2	14	3

MAPA VII

Escolas secundárias	Encarregado	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	Economista de 1.ª classe e de 2.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	Ajudante de cozinha	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe	Jardineiro de 1.ª classe e de 2.ª classe
Alverca (n.º 2) .....	1	1	1	1	1	1	1	2	15	3	1
Canelas .....	1	1	1	1	1	1	1	2	15	3	1
Leça da Palmeira .....	1	1	1	1	1	1	1	2	14	3	1

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A

## Zonas de pesca dos Açores

O estabelecimento da zona económica exclusiva portuguesa aumentou consideravelmente as águas jurisdicionais respeitantes à Região Autónoma dos Açores, conferindo-lhe uma área em que são grandes as potencialidades em recursos vivos, nomeadamente em tunídeos.

O regime de autonomia político-administrativa exige a implementação de medidas tendentes a impulsionar o desenvolvimento sócio-económico, particularmente no sector das pescas, e, ao mesmo tempo, a proteger adequadamente os recursos existentes nesta área.

Torna-se, para tal, indispensável promover uma gestão racional dos stocks e exercer um controle eficaz das actividades de pesca.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores, as águas jurisdicionais de pesca portuguesas, abreviadamente designadas neste diploma por «águas de pesca», compreendem:

- a) A zona de mar adjacente às costas do arquipélago dos Açores, denominada «mar territorial»;
- b) A zona situada para além do mar territorial e a este adjacente, designada por «zona económica exclusiva», correspondente à subárea 3 — subárea dos Açores.

2 — A largura e os limites das águas de pesca da Região Autónoma dos Açores são os que se encontram estabelecidos pela Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Pesca» e «pescar» — a perseguição, captura, colheita ou aproveitamento de qualquer dos recursos vivos do mar e subjacentes a esse mar;
- b) «Preparativos de pesca» — fundear, amarrar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, quando isso não tenha sido motivado por caso de força maior, como avarias, mau tempo, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do capitão, mestre, patrão ou arrais da embarcação;
- c) «Actos prejudiciais ao exercício da pesca» — bater águas, empregar quaisquer outros processos de afugentar o peixe ou usar qualquer outra manobra ou meio com intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca.

Art. 3.º A conservação e a gestão dos recursos vivos das águas de pesca competem ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 4.º — 1 — O exercício da pesca nas águas de pesca da Região não é permitido a embarcações es-

trangeiras, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O direito de pescar pode ser atribuído a embarcações estrangeiras, no todo ou em parte da zona económica exclusiva, por período limitado, nos termos de convenções internacionais de que Portugal seja parte ou de acordos bilaterais com outros Estados.

3 — O exercício da pesca pode ainda ser permitido a embarcações estrangeiras afretadas ao abrigo do disposto no Decreto Regional n.º 13/81/A, de 13 de Julho.

4 — Compete ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, emitir as necessárias licenças para o efeito do disposto neste artigo.

Art. 5.º — 1 — As medidas a estabelecer pelo Governo Regional em regulamento ou portaria deverão contemplar, nomeadamente:

- a) Medidas de condicionamento e de controle da actividade das embarcações de pesca, fixando, designadamente:

Número e dimensões das embarcações;  
Áreas em que podem exercer a pesca;  
Portos de descarga do pescado;

- b) Medidas de conservação e gestão dos recursos vivos, nomeadamente quanto a:

Capturas totais permitidas (TAC), por espécies ou grupo de espécies, períodos e áreas de pesca;  
Limites do esforço de pesca;  
Características das artes, aparelhos e outros dispositivos de pesca, e restrições do respectivo uso;  
Zonas de reserva e períodos de defeso;  
Tamanhos mínimos das espécies que podem ser capturadas;  
Capturas incidentais (*by-catch*).

2 — As medidas que visem a protecção, conservação e reposição natural dos recursos vivos serão estabelecidas com base nos resultados da investigação científica e nas recomendações formuladas ao abrigo de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja parte.

Art. 6.º — 1 — Salvo quando realizadas por organismos públicos da Região, as actividades de investigação nas águas de pesca carecem de autorização do Governo Regional.

2 — Se as actividades referidas no número anterior forem realizadas por organismos públicos dependentes do Governo Central, deverá previamente ser ouvido o Governo Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A****Classifica diversas espécies arbóreas na cidade da Horta, na ilha do Faial**

Dentro dos limites da cidade da Horta encontram-se exemplares arbóreos de grande porte e raridade. Esses exemplares contribuem grandemente para a qualidade estética do ambiente urbano, sendo autênticos monumentos vivos, que marcam uma presença muito importante na paisagem da cidade.

Estão nestas condições um total de 37 exemplares arbóreos, nomeadamente 22 *Araucaria excelsa* R Br, 2 *Phytolacca dioica*, 9 *Dracaena draco* L e 4 *Phoenix canariensis*, que devem, por conseguinte, ser objecto de medidas de protecção.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São considerados objectos classificados, na cidade da Horta:

- 22 exemplares de *Araucaria excelsa* R Br;
- 9 exemplares de *Dracaena draco* L (drageiros);
- 4 exemplares de *Phoenix canariensis*;
- 2 exemplares de *Phytolacca dioica*.

2 — A localização e a propriedade dos referidos exemplares são as indicadas na planta e mapa anexos.

Art. 2.º A identificação de cada exemplar far-se-á através de uma numeração, seguida dos seguintes elementos caracterizadores:

- Altura;
- DAP (diâmetro à altura do peito);
- Largura da copa;
- Estado vegetativo.

Art. 3.º Os 37 exemplares referidos terão como zona de protecção à sua volta uma área correspondente ao dobro da projecção da copa no terreno.

Art. 4.º Ficam proibidas quaisquer operações que possam destruir ou danificar os exemplares classificados, sendo considerados contra-ordenações:

1:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) Na zona de protecção, a remoção de terras ou outro tipo de escavação sem autorização prévia da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente ou em desconformidade com a mesma;
- c) Na zona de protecção, o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima

de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos químicos;

- d) Qualquer operação que possa prejudicar o estado vegetativo dos exemplares classificados.

2 — As operações cuja periculosidade seja duvidosa serão submetidas a prévia autorização da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, constituindo contra-ordenação a execução das mesmas em desconformidade com a referida autorização.

Art. 5.º — 1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com coima de 10 000\$ a 50 000\$, as previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 2;
- b) Com coima de 50 000\$ a 100 000\$, a prevista na alínea a).

2 — Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no número anterior serão elevados para o dobro.

Art. 6.º — 1 — As funções de fiscalização do disposto no presente diploma competem à Secretaria Regional do Equipamento Social e à Câmara Municipal da Horta.

2 — A aplicação das coimas compete ao director regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, excepto relativamente às espécies que se encontram em áreas pertencentes ao Município, casos em que aquela competência é atribuída ao presidente da Câmara Municipal da Horta.

Art. 7.º Os autores das contra-ordenações ficam obrigados a repor, na medida em que for possível, as situações que tenham alterado.

Art. 8.º O produto das coimas constitui receita da Região.

Art. 9.º As despesas emergentes da execução do disposto no presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia da Regional, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Agosto de 1984.

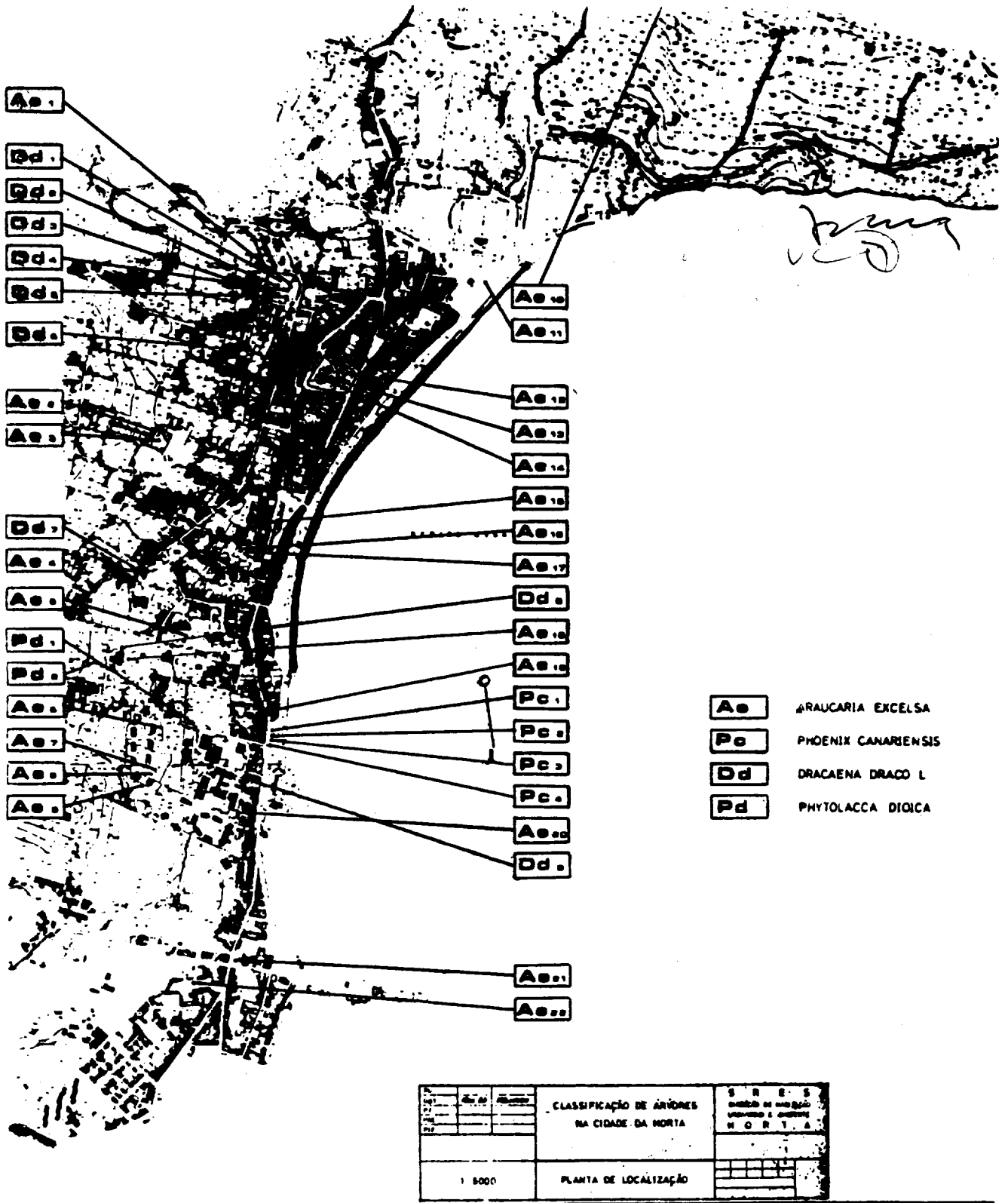
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

**Classificação de espécies arbóreas na cidade da Horta — Localização e propriedade das árvores inventariadas**

Localização/acesso	Árvore	Proprietário
Jardim de Florêncio Terra .....	Dd1 Dd2 Dd3 Dd4 Dd5 Ae1	Câmara Municipal da Horta.

Localização/acesso	Árvore	Proprietário
Cemitério do Carmo .....	<i>Ae2</i> <i>Ae3</i>	Câmara Municipal da Horta.
Canada das Dútras .....	<i>Ae4</i>	José S. Ribeiro Peixinho.
Rua do Arco (acesso à Travessa de São Francisco) ...	<i>Ae5</i>	Diocese de Angra do Heroísmo.
Bairro do Fundo de Fomento da Habitação ...	<i>Pd1</i>	Câmara Municipal da Horta.
Cedars House .....	<i>Pd2</i>	Manuel Linhares de Andrade.
Rua do Cônsul Dabny Antiga Colónia Inglesa ...	<i>Ae6</i>	Filomeno Bicudo.
Antiga Colónia Inglesa. 4	<i>Ae7</i> <i>Ae8</i>	Carlos M. Castro Goulart.
Hotel Fayal .....	<i>Ae9</i>	Hotel Fayal.
Cruzamento da estrada da Espalamaca (estrada regional n.º 1, 1.ª) com a estrada da Lomba (estrada regional n.º 1, 2.ª) .....	<i>Ae10</i>	Secretaria Regional do Equipamento Social.
Rotunda da Avenida Marginal (Praceta de Luís de Camões) .....	<i>Ae11</i>	Câmara Municipal da Horta.
Praça da República .....	<i>Ae12</i> <i>Ae13</i> <i>Ae14</i>	Câmara Municipal da Horta.
Largo do Duque de Ávila e de Bolama .....	<i>Ae15</i>	Câmara Municipal da Horta.
Rua de Eduardo Bulcão .....	<i>Ae16</i> <i>Ae17</i>	Bensaúde & C.ª, L.ª
Rua de São Paulo, Bagatela .....	<i>Dd6</i>	Rosalina Medeiros.
Rua do Médico Avelar, 23 .....	<i>Dd7</i>	José Paiva Lima.
Colónia Alemã .....	<i>Dd8</i> <i>Ae18</i>	Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
Rua de Vasco da Gama .....	<i>Dd9</i>	Escola Secundária da Horta.
Escola Secundária da Horta .....		
Rua do Conselheiro Medeiros, 2 .....	<i>Ae19</i>	José Silva Morais.
Rua de Vasco da Gama, 42 .....	<i>Ae20</i>	Bensaúde & C.ª, L.ª
Rua das Angústias .....	<i>Ae21</i>	Igreja das Angústias.
Rua do Conde de Ávila, Relva .....	<i>Ae22</i>	Bensaúde & C.ª, L.ª
Praça do Infante .....	<i>Pc1</i> <i>Pc2</i> <i>Pc3</i> <i>Pc4</i>	Câmara Municipal da Horta.



- Ae.** ARAUCARIA EXCELSA
- Pc.** PHOENIX CANARIENSIS
- Dd.** DRACAENA DRACO L.
- Pd.** PHYTOLACCA DIOICA

CLASSIFICAÇÃO DE ÁRBORES NA CIDADE DA HORTA		S R E S Município de Horta Vila Verde e Distrito H O R T A
1:5000	PLANTA DE LOCALIZAÇÃO	